



Bruxelas, 5 de junho de 2020
REV 1 - substitui o aviso de 11 de
julho de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até a essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor após o termo do período de transição. De qualquer modo, esse acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Chama-se, por conseguinte, a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode, antes de 1 de julho de 2020, ser prorrogado por uma só vez, por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu a possibilidade dessa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, nenhuma das quais é aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Mais especificamente, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) tais como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização, nem elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições às importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso:

- Os fabricantes de equipamentos sob pressão transportáveis são aconselhados a assegurar-se de que os certificados de conformidade exigidos nos termos da Diretiva 2010/35/UE são emitidos por um organismo notificado da UE, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de estabelecimento dos representantes autorizados e a adaptar a rotulagem conforme necessário, e
- Os proprietários ou operadores de equipamentos sob pressão transportáveis são aconselhados a assegurar-se de que os certificados de reavaliação da conformidade, bem como os relatórios das inspeções periódicas, das inspeções intercalares e das verificações excepcionais exigidos nos termos da Diretiva 2010/35/UE são emitidos por um organismo notificado da UE.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE relativas aos equipamentos sob pressão transportáveis, nomeadamente a Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis⁶, e a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas⁷, deixam de ser aplicáveis no Reino Unido⁸. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS COLOCADOS NO MERCADO DA UNIÃO

A Diretiva 2010/35/UE prevê regras que garantem a segurança dos equipamentos sob pressão transportáveis disponibilizados no mercado da UE.

No que respeita à necessidade de dispor de um certificado emitido por um organismo notificado estabelecido num dos Estados-Membros da UE, ao facto de o mandatário ter de estar estabelecido na UE e ao requisito de identificação do importador, ver o «*Aviso às partes interessadas – Saída da Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais*», de 13 de março de 2020⁹.

Nos termos do artigo 12.º da Diretiva 2010/35/UE, os equipamentos sob pressão transportáveis em utilização estão sujeitos a inspeções periódicas, inspeções intercalares e verificações excepcionais, nos termos dos anexos da Diretiva 2008/68/CE e dos capítulos 3 e 4 da Diretiva 2010/35/UE. A fim de assegurar a

⁶ JO L 165 de 30.6.2010, p. 1.

⁷ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

⁸ No que diz respeito à aplicabilidade da Diretiva 2010/35/UE à Irlanda do Norte, ver parte C do presente aviso.

⁹ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/notice_to_stakeholders_industrial_products.pdf.

continuidade da livre circulação dos equipamentos sob pressão transportáveis em utilização após o termo do período de transição, as inspeções periódicas, as inspeções intercalares e as verificações excepcionais terão de ser efetuadas por um organismo notificado da UE.

O artigo 13.º da Diretiva 2010/35/UE prevê que os equipamentos sob pressão transportáveis fabricados e postos em serviço antes da data de início de aplicação da Diretiva 1999/36/CE, de 29 de abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis¹⁰ (revogada pela Diretiva 2010/35/UE) sejam objeto de uma reavaliação da conformidade, de acordo com os procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no anexo III da Diretiva 2010/35/UE. Após o termo do período de transição, a reavaliação da conformidade terá de ser efetuada por um organismo notificado da UE.

A Diretiva 2010/35/UE não se aplica aos equipamentos sob pressão transportáveis que sejam utilizados exclusivamente no transporte de mercadorias perigosas entre o território da União e países terceiros¹¹ nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2008/68/CE (ver secção A.2).

2. EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UE E O REINO UNIDO E VICE-VERSA

A Diretiva 2008/68/CE estabelece regras uniformes para o transporte seguro de mercadorias perigosas, tanto na UE como entre Estados-Membros e países terceiros. Os anexos da Diretiva 2008/68/CE incluem, nomeadamente, os requisitos técnicos aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis a que a Diretiva 2010/35/UE faz referência.

A Diretiva 2008/68/CE estabelece um regime comum que abrange todos os aspetos do transporte terrestre de mercadorias perigosas efetuado com base nos acordos internacionais pertinentes, incluindo, nomeadamente, o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada («ADR»), a Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), que define, no seu apêndice C, as regras relativas ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas («RID»), e o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior («ADN»).

A maioria dos Estados-Membros, bem como o Reino Unido, são partes contratantes nesses acordos internacionais (embora o Reino Unido apenas seja parte contratante no ADR e no RID).

Em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2008/68/CE, «o transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos acordos ADR, RID ou ADN, salvo disposição em contrário constante dos anexos».

¹⁰ JO L 138 de 1.6.1999, p. 20.

¹¹ Artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2010/35/UE.

Isto significa que os equipamentos sob pressão transportáveis que cumprem os requisitos do ADR ou do RID devem, em princípio, continuar a ser aceites, após o termo do período de transição, no transporte internacional de mercadorias perigosas entre o Reino Unido e os Estados-Membros e vice-versa¹².

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

1. EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO TRANSPORTÁVEIS COLOCADOS NO MERCADO DA UE OU DO REINO UNIDO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, possa continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹³.

Para efeitos dessa disposição, entende-se por «colocação no mercado», a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁴. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹⁵. Por «entrada em serviço» entende-se «a primeira utilização de um produto na União ou no Reino Unido pelo utilizador final para os fins a que se destina [...]»¹⁶.

Isto significa que os equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado do Reino Unido, de acordo com esta definição, antes do termo do período de transição ainda podem ser disponibilizados (podem, por exemplo, continuar a ser fornecidos para distribuição ou utilização) e utilizados na UE após o termo do período de transição, e vice-versa.

¹² No que diz respeito à livre circulação de equipamentos sob pressão transportáveis *no território* da UE, ver a secção A.1.

¹³ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹⁴ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹⁵ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

¹⁶ Artigo 40.º, alínea d), do Acordo de Saída.

Exemplo: Os equipamentos sob pressão transportáveis vendidos por um fabricante estabelecido no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido (isto é, colocados no mercado) antes do termo do período de transição, com base num certificado emitido por um organismo notificado estabelecido no Reino Unido, continuam a poder ser distribuídos e utilizados na UE após o termo do período de transição, com base nesse certificado, sem prejuízo da obrigação de nomear um novo representante autorizado estabelecido na UE, sempre que o representante autorizado efetivo estiver estabelecido no Reino Unido, em conformidade com a secção A.1.

Para mais informações sobre a noção de colocação no mercado e a prova de colocação no mercado, consultar a Parte B do «*Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais*», de 13 de março de 2020.

2. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE UM ORGANISMO DO REINO UNIDO PARA UM ORGANISMO NOTIFICADO DA UE E VICE-VERSA

O artigo 46.º do Acordo de Saída estabelece disposições destinadas a facilitar, se necessário, a transferência de informações relativas às avaliações da conformidade entre os organismos notificados estabelecidos no Reino Unido ou na UE, em caso de sucessão de organismos notificados. De acordo com o artigo 46.º, n.º 1, «o Reino Unido assegura que as informações na posse de um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido, no que respeita às suas atividades como organismo notificado ao abrigo do direito da União antes do termo do período de transição, sejam disponibilizadas sem demora, mediante pedido do titular do certificado, a um organismo notificado estabelecido num Estado-Membro, conforme indicado pelo titular do certificado». O artigo 46.º, n.º 2, inclui uma disposição correspondente que exige que os Estados-Membros assegurem que as informações na posse de organismos notificados da UE sejam disponibilizadas, mediante pedido do titular do certificado, a um organismo de avaliação da conformidade estabelecido no Reino Unido.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹⁷. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁸.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território, no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis

¹⁷ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁸ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2010/35/UE seja aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁰.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso, na medida em que digam respeito à Diretiva 2010/35/UE, devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os equipamentos sob pressão transportáveis colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de estar em conformidade com o disposto na Diretiva 2010/35/UE;
- Os equipamentos sob pressão transportáveis fabricados na Irlanda do Norte e expedidos para a UE não são um produto importado;
- Os equipamentos sob pressão transportáveis expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte são um produto importado;
- O importador e o representante autorizado podem estar estabelecidos na Irlanda do Norte.
- Os certificados de conformidade e de reavaliação da conformidade, bem como os relatórios das inspeções periódicas, das inspeções intercalares e das verificações excecionais emitidos por um organismo notificado na UE são válidos na Irlanda do Norte, ou seja, os equipamentos sob pressão transportáveis podem ser colocados no mercado e utilizados na Irlanda do Norte com base num certificado de conformidade e de reavaliação da conformidade ou em relatórios de inspeções periódicas, de inspeções intercalares e de verificações excecionais emitidos por um organismo notificado na UE.
- Os certificados de conformidade e de reavaliação da conformidade, bem como os relatórios das inspeções periódicas, das inspeções intercalares e das verificações excecionais emitidos por um organismo notificado na Grã-Bretanha não são válidos na Irlanda do Norte, ou seja, os equipamentos sob pressão transportáveis não podem ser colocados no mercado nem utilizados na Irlanda do Norte com base num certificado de conformidade e numa reavaliação da conformidade, ou em relatórios de inspeções periódicas, de inspeções intermédias e de verificações excecionais emitidos por um organismo notificado na Grã-Bretanha.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- participar no processo de formulação e tomada de decisões da União²¹;

¹⁹ Artigo 7.º, n.º 1 do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 2 do anexo 2 do referido Protocolo.

- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que estes digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE²²;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo para os produtos colocados legalmente no mercado da Irlanda do Norte; ou para os certificados emitidos por organismos estabelecidos no Reino Unido²³, salvo exceções.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os certificados de conformidade e de reavaliação da conformidade, bem como os relatórios das inspeções periódicas, das inspeções intermédias e das verificações excecionais emitidos pelos organismos notificados na Irlanda do Norte apenas são válidos na Irlanda do Norte. Estes certificados e relatórios não são válidos na UE²⁴. Sempre que os equipamentos sob pressão transportáveis forem certificados por um organismo notificado na Irlanda do Norte, a indicação «UK (NI)» deve ser aposta junto de qualquer marcação de conformidade, logótipo ou similar exigida pelas disposições aplicáveis da Diretiva 2010/35/UE, como é o caso da marcação «Pi»²⁵. Esta marcação específica permite a identificação dos equipamentos sob pressão transportáveis que podem ser legalmente colocados no mercado na Irlanda do Norte, mas não na UE.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de transporte de mercadorias perigosas (https://ec.europa.eu/transport/road_safety/topics/dangerous_goods_en) faculta informações gerais sobre a legislação da União aplicável aos equipamentos sob pressão transportáveis. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes

²¹ Sempre que seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²² Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²³ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁴ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁵ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.